TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	732950/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:	CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2882/25 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa administrativa em razão do cumprimento intempestivo das determinações. Exclusão de uma das partes da demanda.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 171/24 – GCSTAP (peça nº 64), para apurar eventual dano ao erário e aplicar as sanções cabíveis em decorrência do não atendimento das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38), *in verbis:*

> *Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:*
>
> *(...)*
>
> *III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

> *IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;*
>
> *(...)*

Após devidamente citados, em segunda oportunidade de contraditório (Despacho nº 1/25 – GCSTAP, peça 80), o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por sua atual representante legal, e o Sr. Robson Leme da Silva apresentaram defesa e juntaram documentos nas peças 85-94.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a documentação apresentada pelo Sr. Robson atestou o cumprimento de ambas as determinações que ensejaram a instauração da presente tomada de contas, tanto no que concerne à cientificação da servidora que teve seu ato de inativação negado (peça n° 87), quanto a existência do Decreto n° 054/2024 (peça n° 88), que revogou a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. Cleonice Borba de Melo.

A unidade técnica também pontuou que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n° 5708/23-DP, relacionada ao Acórdão n° 2578/23, foi disponibilizada em 16/10/2023, com prazo de resposta de 15 dias, e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses foi intimado. O trânsito em julgado ocorreu em 10/10/2023, o prazo máximo para cumprimento da decisão encerrou em 6/11/2023. Embora a multa administrativa de R$ 1.328,20 ao Sr. Robson tenha sido paga, não houve a comprovação do cumprimento das determinações até 22/2/2024.

A unidade técnica apontou que a beneficiária da aposentadoria recebeu indevidamente R$ 9.809,98 (após o trânsito em julgado), resultando prejuízo aos cofres do Instituto. Entretanto, destacou que a servidora agiu de boa-fé, razão pela qual não deveria ser responsabilizada pela devolução dos valores. Ao fim, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas com ressalva, em razão do cumprimento intempestivo das determinações, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

“f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável pelas contas (Instrução nº 1004/25-CGM, peça 96).

O Ministério Público da Contas, por sua vez, divergiu da unidade técnica por considerar que o cumprimento tardio das determinações do Acórdão nº 2578/23 - S2C resultou em danos ao erário. Sustentou que o fato de a Sra. Cleonice (beneficiária) ter recebido os valores de boa-fé não afasta a responsabilidade do gestor do ente previdenciário, eis que não cumpriu as determinações entre o trânsito em julgado e a notificação da servidora, devendo, pois, restituir R$ 9.809,98 aos cofres do Instituto.

Além disso, o *Parquet* sugeriu que os ofícios expedidos em data bem posterior à data inicial (26/01/2024, mas com envio apenas em 16/02/2024) foram preparados pela nova gestão para minimizar a responsabilidade da anterior. Por conseguinte, pronunciou-se pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva e da Sra. Mariland Antonia de Carvalho, com a restituição dos valores aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer nº 376/25 – 7PC, peça 97).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Preliminarmente, observo ser necessária a exclusão da relação processual da Sra. Mariland Antonia de Carvalho, por ser parte ilegítima, pois não deu causa para a demora no cumprimento das determinações, haja vista ter assumido o cargo de presidente da entidade previdenciária apenas em 6/2/2024, apenas dezoito dias antes da emissão do decreto de anulação do ato de aposentadoria em questão.

No mérito, acompanho o opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalva das contas, em razão do cumprimento, ainda que extemporâneo, das determinações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

Vale acrescentar que, quando determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em 10/6/2024 (Despacho 171/24-GCSTAP), a decisão já havia sido cumprida, com a emissão do Decreto n° 054/2024, em 20/2/2024 (peça 88), e a notificação da servidora, em 22/2/2024 (peça 87), faltando apenas o encaminhamento da documentação a esta Corte para comprovação.

Além disso, o atraso no cumprimento integral da decisão foi de apenas 108 dias (período entre o fim do prazo, em 6/11/2023, e a emissão do decreto, em 22/2/2024).

A demora no cumprimento da decisão levou ao recebimento indevido de R$ 9.809,98 pela beneficiária, valor inferior ao mínimo de dano ao erário fixado pela Resolução nº 112/24 para instauração ou processamento de tomada de contas e procedimentos de fiscalização em geral. Tal circunstância, apesar de não impedir o julgamento da tomada de contas já instaurada, é mais um argumento a favor da aposição de mera ressalva, sem a imputação da obrigação de restituição ao erário de tais valores.

Não obstante, diante da desídia do administrador, que deixou de dar cumprimento tempestivo às determinações deste Tribunal, é cabível a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao senhor Robson Leme da Silva.

Ante o exposto, **proponho**:

a) Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;

b) Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);

c) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Tomada de Contas Extraordinária** instaurada por determinação do Despacho nº 171/24 – GCSTAP (peça 64), para apurar eventual dano ao erário e o não atendimento das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça 38)[1].

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 1004/25 – CGM (peça 96) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de sanção.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 376/25 – 7PC (peça 97) entendeu pela procedência do feito, julgando irregulares as contas com aplicação de sanção.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, vota nos seguintes termos:

> a) Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;
>
> b) Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);

[1] Acórdão nº 2578/23 - S2C:
III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 112 ; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

c) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;

d) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Com a devida vênia, ouso **divergir parcialmente** em relação à aplicação de multa ao Sr. Robson Leme da Silva.

Conforme assentado no próprio voto do Relator, as determinações foram integralmente cumpridas antes mesmo da formalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo o Decreto nº 054/2024 sido editado em 20/02/2024 e a servidora notificada em 22/02/2024.

O atraso verificado, de 108 dias contados do término do prazo fixado, não se revela, por si só, suficiente para justificar a imposição de penalidade pecuniária, sobretudo diante da inexistência de dolo, má-fé ou omissão deliberada que indicasse a intenção de frustrar o cumprimento das decisões deste Tribunal.

Ainda que se reconheça que houve pagamento indevido à beneficiária no valor de R$ 9.809,98, tal quantia é inferior ao patamar mínimo estabelecido pela Resolução nº 112/2024 para instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização, sendo este um parâmetro objetivo que a própria Corte fixou como indicativo de relevância financeira. Nas palavras do relator*: “Tal circunstância, apesar de não impedir o julgamento da tomada de contas já instaurada, é mais um argumento a favor da aposição de mera ressalva, sem a imputação da obrigação de restituição ao erário de tais valores.”.*

A beneficiária, ademais, agiu de boa-fé, inexistindo elementos que apontem para enriquecimento ilícito ou conluio com o gestor, e o cumprimento das determinações ocorreu de forma espontânea, ainda que tardia, antes mesmo do encerramento da fase inicial desta tomada de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

Nessas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que informam todo o sistema sancionatório, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 mostra-se excessiva, excedendo a justa medida que se exige na repressão de condutas administrativas irregulares.

É fundamental destacar que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional ao grau da infração cometida. Ou seja, a penalidade deve ser um instrumento equilibrado, capaz de corrigir a conduta sem causar danos desnecessários ou excessivos ao jurisdicionado. No presente caso, a multa mostra-se desproporcional, considerando que o atraso foi superado, não houve dolo ou má-fé, e o valor envolvido é relativamente baixo diante dos parâmetros deste Tribunal. Assim, a punição deve preservar a justiça e a equidade, promovendo uma resposta administrativa que realmente faça sentido frente aos fatos apurados.

Portanto, entendo que, no caso concreto, a sanção adequada e suficiente ao fim pedagógico e corretivo é o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem imposição de multa, pois a gravidade da conduta não se mostra proporcional à reprimenda pecuniária.

Frente ao exposto, divirjo parcialmente do eminente Relator para propor a este Tribunal:

1) **julgar regulares com ressalva** as contas tomadas do Sr. **Robson Leme da Silva**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **afastando a aplicação da multa** prevista no art. 87, inciso III, alíena “f”, da referida Lei;

2) **manter** a exclusão da Sra. **Mariland Antonia de Carvalho** da relação processual, por ausência de responsabilidade;

3) determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É como voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - Excluir a Sra. Mariland Antonia de Carvalho da relação processual;

II - julgar **regulares com ressalva** as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Robson Leme da Silva, nos termos do art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do cumprimento intempestivo das determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão nº 2578/23 - S2C (peça nº 38);

III - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, III, *f* da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 ao Sr. Robson Leme da Silva;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela regularidade com ressalva sem aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JIZD